



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 12 de abril de 2019

Número 73

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 48/2019:

Altera as medidas destinadas a promover a produção e o aproveitamento de biomassa florestal 2085

Declaração de Retificação n.º 12/2019:

Retifica a Portaria n.º 53/2019, de 11 de fevereiro, do Ambiente e Transição Energética e Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural que aprova o Programa Regional de Ordenamento Florestal do Algarve (PROF ALG), publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 29, de 11 de fevereiro de 2019. 2086

Declaração de Retificação n.º 13/2019:

Retifica a Portaria n.º 52/2019, de 11 de fevereiro, do Ambiente e Transição Energética e Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural que aprova o Programa Regional de Ordenamento Florestal de Lisboa e Vale do Tejo (PROF LVT), publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 29, de 11 de fevereiro de 2019 2087

Declaração de Retificação n.º 14/2019:

Retifica a Portaria n.º 58/2019, de 11 de fevereiro, do Ambiente e Transição Energética e da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, que aprova o Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho (PROF EDM), publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 29, de 11 de fevereiro de 2019 2087

Declaração de Retificação n.º 15/2019:

Retifica a Portaria n.º 57/2019, de 11 de fevereiro, do Ambiente e Transição Energética e Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, que aprova o Programa Regional de Ordenamento Florestal de Trás-os-Montes e Alto Douro (PROF TMAD), publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 29, de 11 de fevereiro de 2019 2088

Declaração de Retificação n.º 16/2019:

Retifica a Portaria n.º 56/2019, de 11 de fevereiro, do Ambiente e Transição Energética e Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, que aprova o Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral (PROF CL), publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 29, de 11 de fevereiro de 2019 2089

Declaração de Retificação n.º 17/2019:

Retifica a Portaria n.º 55/2019, de 11 de fevereiro, do Ambiente e Transição Energética e Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural que aprova o Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Interior (PROF CI), publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 29, de 11 de fevereiro de 2019 2091

Finanças e Infraestruturas e Habitação

Portaria n.º 110/2019:

Portaria que regulamenta os termos e as condições previstas nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 72.º do Código do Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares, na redação que lhe foi conferida pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/2019, de 9 de janeiro. 2092

Administração Interna e Ciência, Tecnologia e Ensino Superior**Portaria n.º 111/2019:**

Define a agilização dos procedimentos de emissão de vistos para estudantes estrangeiros 2093

Justiça e Trabalho, Solidariedade e Segurança Social**Portaria n.º 112/2019:**

Aprova o modelo de cartão de identificação para uso dos membros das comissões de proteção de crianças e jovens 2095



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 48/2019**

de 12 de abril

Com o intuito de incentivar a produção de energia elétrica de fonte renovável a partir da biomassa florestal, o Governo lançou, em 2006, um concurso público para a atribuição de 100 MVA de capacidade de injeção de potência nas redes elétricas, em várias zonas de rede, provenientes de centrais térmicas a biomassa florestal, medida que também visava fomentar a boa gestão da floresta, a prevenção de incêndios e, em suma, promover o desenvolvimento da iniciativa e economia local a partir de recursos endógenos. Por razões várias foram muito poucas as centrais construídas e pequena a potência que entrou em exploração.

Este facto levou a sucessivos reforços de medidas de incentivo que passaram, nomeadamente, pelo aumento do coeficiente *Z* de cálculo da tarifa aplicável, pelo reforço da organização do aprovisionamento com biomassa florestal e pela prorrogação dos prazos limite para a entrada em exploração das centrais. Tais medidas, aplicáveis a todas as centrais dedicadas a biomassa florestal e não só às abrangidas pelo referido concurso público, foram adotadas pelo Decreto-Lei n.º 5/2011, de 10 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 179/2012, de 3 de agosto, e 166/2015, de 21 de agosto, todos eles contendo disposições destinadas a reescalonar, diferindo, os prazos de entrada em exploração.

Este último decreto-lei adotou um conjunto de medidas que, para além da referida extensão do prazo, previa também a integração de potências por forma a propiciar economias de escala e alterações de localização, o que permitiu relançar o programa das centrais a biomassa florestal, conduzindo ao licenciamento para instalação de mais de 100 MVA, parte das quais já entrou em exploração, encontrando-se as restantes em fases de construção e instalação diferentes.

De forma a permitir a viabilização de elevados investimentos já em curso em centrais térmicas a biomassa florestal, é necessário proceder a nova alteração do Decreto-Lei n.º 5/2011, de 10 de janeiro, na sua redação atual. Esta alteração tem como objetivo prorrogar o prazo para entrada em exploração das centrais térmicas a biomassa florestal que se encontram atualmente em construção. Como contrapartida desta extensão excecional dos prazos, a presente alteração prevê que tais centrais ficam sujeitas a um desconto de 5,0 % por cada mês de atraso relativamente às datas fixadas no Decreto-Lei n.º 166/2015, de 21 de agosto, até serem atingidos os novos prazos agora estabelecidos. Os promotores podem optar pelo regime de mercado, em detrimento de uma tarifa com desconto agravado.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

1 — O presente decreto-lei procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 5/2011, de 10 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 179/2012, de 3 de agosto, e 166/2015, de 21 de agosto, que estabelece as medidas destinadas a promover a produção e o aproveitamento de biomassa florestal.

2 — O presente decreto-lei prorroga o prazo para a entrada em exploração das centrais térmicas a biomassa

florestal que se encontram atualmente em construção e fixa um desconto à tarifa.

Artigo 2.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 5/2011, de 10 de janeiro**

Os artigos 3.º e 3.º-A do Decreto-Lei n.º 5/2011, de 10 de janeiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 — [...].

2 — [...]:

a) [...];

b) Entrem em exploração até 31 de dezembro de 2019; ou

c) Entrem em exploração até 31 de dezembro de 2020, quando o estabelecimento da central dependa de prévia avaliação de impacte ambiental ou avaliação de incidências ambientais, nos termos da legislação aplicável.

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por data de entrada em exploração a data em que se inicia a produção de efeitos da licença de exploração ou, quando exista, a data da autorização para exploração em regime experimental ou da autorização provisória de exploração.

Artigo 3.º-A

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — O desconto à tarifa referido no número anterior é apurado mediante o somatório de 0,3 % por cada período de seis meses iniciado entre 31 de dezembro de 2016 e a data em que a licença de exploração inicia a produção de efeitos ou, quando existam, a data da autorização para exploração em regime experimental ou da autorização provisória de exploração.»

Artigo 3.º**Aditamento ao Decreto-Lei n.º 5/2011, de 10 de janeiro**

É aditado ao Decreto-Lei n.º 5/2011, de 10 de janeiro, na sua redação atual, o artigo 3.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 3.º-B**Desconto à tarifa**

As centrais a biomassa florestal não abrangidas pelo disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior que entrem em exploração após 31 de dezembro de 2018 ou, nos casos em que a licença de produção tenha de ser precedida de avaliação de impacte ambiental ou de avaliação de incidências ambientais, após 31 de dezembro de 2019, ficam sujeitas a um desconto à tarifa aplicável de 5,0 % por cada mês decorrido entre aquelas datas, consoante aplicável, e a data da entrada em exploração, sem prejuízo da possibilidade de opção pelo regime de mercado.»

Artigo 4.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 31 de dezembro de 2018.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de março de 2019. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 27 de março de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 8 de abril de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
112213888

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 12/2019

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013 de 21 de março, declara-se que a Portaria n.º 53/2019, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 29, de 11 de fevereiro, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 — No anexo I ao Regulamento, a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do anexo A da portaria, onde se lê:

«Normas aplicáveis ao planeamento florestal da função de silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores

Código	Subfunções	Objetivos da Gestão e Intervenções Florestais
SILV 1	Silvopastorícia	Melhoria das condições de <i>habitat</i> , de alimentação e de proteção.
SILV 2	Cinegética	Ordenamento de áreas de pastagem em povoamentos florestais.
SILV 3	Apicultura	Instalação de pastagens.
SILV 4	Pesca em águas interiores	Condução do pastoreio.
		Fomento das espécies melíferas.
		Melhoria das condições de <i>habitat</i> , de alimentação e de proteção.
		Melhoria do ordenamento dos recursos aquícolas e minimização de impactes.

deve ler-se:

«Normas aplicáveis ao planeamento florestal da função de silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores

Código	Subfunções	Objetivos da Gestão e Intervenções Florestais
SILV 1	Silvopastorícia	Ordenamento de áreas de pastagem em povoamentos florestais.
SILV 2	Cinegética	Instalação de pastagens.
SILV 3	Apicultura	Condução do pastoreio.
SILV 4	Pesca em águas interiores	Melhoria das condições de <i>habitat</i> , de alimentação e de proteção.
		Fomento das espécies melíferas.
		Melhoria das condições de <i>habitat</i> , de alimentação e de proteção.
		Melhoria do ordenamento dos recursos aquícolas e minimização de impactes.

2 — No anexo I ao Regulamento, a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do Anexo A da portaria, onde se lê:

«Normas aplicáveis ao planeamento florestal da função de Recreio e valorização da paisagem

Código	Subfunções	Objetivos da Gestão e Intervenções Florestais
RECR 1	Enquadramento de aglomerados urbanos e monumentos	Enquadramento de zonas urbanas, sítios arqueológicos e monumentos.
RECR 2	Conservação de paisagens notáveis	Salvaguarda do património arqueológico e arquitetónico.
		Conservação de paisagens notáveis.

deve ler-se:

«Normas aplicáveis ao planeamento florestal da função de Recreio e valorização da paisagem

Código	Subfunções	Objetivos da Gestão e Intervenções Florestais
RECR 1	Enquadramento de aglomerados urbanos e monumentos	Enquadramento de zonas urbanas, sítios arqueológicos e monumentos.
RECR 2	Recreio	Salvaguarda do património arqueológico e arquitetónico.
		Enquadramento do espaço florestal em áreas destinadas ao recreio.

Secretaria-Geral, 2 de abril de 2019. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Romão Gonçalves*.

Declaração de Retificação n.º 13/2019

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012 de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013 de 21 de março, declara-se que a Portaria n.º 52/2019, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 29, de 11 de fevereiro, saiu com as seguintes inexatidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 — Na subalínea *iv*) da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 29.º, do anexo A, a que se refere o artigo 1.º da portaria, onde se lê:

«Carvalho-roble (*Quercus robur*, preferencialmente *q. Robur* subsp. *Broteroana*)»

deve ler-se:

«Carvalho-roble (*Quercus robur*, preferencialmente *Q. robur* subsp. *broteroana*)»

2 — Na subalínea *iv*) da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 35.º, do anexo A, a que se refere o artigo 1.º da portaria, onde se lê:

«Carvalho-roble (*Quercus robur*, preferencialmente *q. Robur* subsp. *Broteroana*)»

deve ler-se:

«Carvalho-roble (*Quercus robur*, preferencialmente *Q. robur* subsp. *broteroana*)»

3 — Na subalínea *iv*) da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 36.º, do anexo A, a que se refere o artigo 1.º da portaria, onde se lê:

«Carvalho-roble (*Quercus robur*, preferencialmente *q. Robur* subsp. *Broteroana*)»

deve ler-se:

«Carvalho-roble (*Quercus robur*, preferencialmente *Q. robur* subsp. *broteroana*)»

4 — Na subalínea *iii*) da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 37.º, do anexo A, a que se refere o artigo 1.º da portaria, onde se lê:

«Carvalho-roble (*Quercus robur*, preferencialmente *q. Robur* subsp. *Broteroana*)»

«Normas de silvicultura preventiva e operações silvícolas mínimas

Código	Objetivo geral	Objetivos da gestão e intervenções florestais
E13	Silvicultura preventiva	Gestão dos povoamentos florestais visando dificultar a progressão do fogo.
Tab 69	Gestão de combustíveis	Criar descontinuidades de inflamabilidade e combustibilidade.
Tab 70	Controle de invasoras lenhosas	Controlo de invasoras lenhosas.

deve ler-se:

«Normas de silvicultura preventiva e operações silvícolas mínimas

Código	Objetivo geral	Objetivos da gestão e intervenções florestais
Tab 85	Silvicultura preventiva	Gestão dos povoamentos florestais visando dificultar a progressão do fogo.
	Gestão de combustíveis	Criar descontinuidades de inflamabilidade e combustibilidade.
	Controle de invasoras lenhosas	Controlo de invasoras lenhosas.

deve ler-se:

«Carvalho-roble (*Quercus robur*, preferencialmente *Q. robur* subsp. *broteroana*)»

5 — Na subalínea *vi*) da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 38.º, do anexo A, a que se refere o artigo 1.º da portaria, onde se lê:

«Carvalho-roble (*Quercus robur*, preferencialmente *q. Robur* subsp. *Broteroana*)»

deve ler-se:

«Carvalho-roble (*Quercus robur*, preferencialmente *Q. robur* subsp. *broteroana*)»

6 — Na subalínea *iv*) da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 40.º, do anexo A, a que se refere o artigo 1.º da portaria, onde se lê:

«Carvalho-roble (*Quercus robur*, preferencialmente *q. Robur* subsp. *Broteroana*)»

deve ler-se:

«Carvalho-roble (*Quercus robur*, preferencialmente *Q. robur* subsp. *broteroana*)»

Secretaria-Geral, 2 de abril de 2019. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Romão Gonçalves*.

112196943

Declaração de Retificação n.º 14/2019

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se que a Portaria n.º 58/2019, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 29, de 11 de fevereiro, saiu com as seguintes inexatidões, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 — No Anexo I ao Regulamento, a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º do Anexo A da portaria, onde se lê:

2 — No Anexo I ao Regulamento, a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º do Anexo A da portaria, onde se lê:

«Normas a considerar no âmbito das Infraestruturas florestais, da prevenção de incêndios e da recuperação de áreas ardidas

Código	Objetivo geral	Objetivos da gestão e intervenções florestais
E17	Rede de faixas de gestão de combustíveis	Gestão e silvicultura a aplicar às faixas de gestão do combustível na instalação e manutenção.
Tab 91	Recuperação de áreas ardidas	Gestão e recuperação nas zonas de incêndio.

deve ler-se:

«Normas a considerar no âmbito das Infraestruturas florestais, da prevenção de incêndios e da recuperação de áreas ardidas

Código	Objetivo geral	Objetivos da gestão e intervenções florestais
Tab 94	Rede de faixas de gestão de combustíveis Recuperação de áreas ardidas	Gestão e silvicultura a aplicar às faixas de gestão do combustível na instalação e manutenção. Gestão e recuperação nas zonas de incêndio.

3 — No Anexo II ao Regulamento, a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º do Anexo A da portaria, onde se lê:

Povoamento	Composição e objetivo	Código
.....
<i>Celtis australis</i> (lodão-bastardo)	Puro de <i>Celtis australis</i> para produção de lenho	Ca
.....

deve ler-se:

Povoamento	Composição e objetivo	Código
.....
<i>Celtis australis</i> (lodão-bastardo)	Puro de <i>Celtis australis</i> para produção de lenho	Lb
.....

Secretaria-Geral, 11 de abril de 2019. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Romão Gonçalves*.

112224474

Declaração de Retificação n.º 15/2019

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se que a Portaria n.º 57/2019, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 29, de 11 de fevereiro, saiu com as seguintes inexatidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 — No artigo 9.º do anexo A, a que se refere o artigo 1.º da portaria, onde se lê:

«Corredores ecológicos

1 — Os corredores ecológicos ao nível dos PROF constituem uma orientação macro e tendencial para a região em termos de médio/longo prazo, com o objetivo de favorecer o intercâmbio genético essencial para a manutenção da biodiversidade, incluindo uma adequada integração e desenvolvimento das atividades humanas, identificados na Carta Síntese.

2 — As intervenções florestais nos corredores ecológicos devem respeitar as normas de silvicultura e gestão para estes espaços, as quais se encontram identificadas no capítulo E do Documento Estratégico do PROF.

3 — Os corredores ecológicos devem ser objeto de tratamento específico no âmbito dos planos de gestão florestal e devem ainda contribuir para a definição da estrutura ecológica municipal no âmbito dos planos territoriais municipais (PTM) e dos planos territoriais intermunicipais (PTIM).

4 — Estes corredores devem ser compatibilizados com as redes regionais de defesa da floresta contra os incêndios, sendo estas de caráter prioritário.

5 — Nos povoamentos de folhosas nobres o corte deve ser realizado pé a pé ou por pequenos núcleos, e de forma salteada.»

deve ler-se:

«Corredores ecológicos

1 — Os corredores ecológicos ao nível dos PROF constituem uma orientação macro e tendencial para a região em termos de médio/longo prazo, com o objetivo de favorecer o intercâmbio genético essencial para a manutenção da biodiversidade, incluindo uma adequada integração e desenvolvimento das atividades humanas, identificados na Carta Síntese.

2 — As intervenções florestais nos corredores ecológicos devem respeitar as normas de silvicultura e gestão para estes espaços, as quais se encontram identificadas no capítulo E do Documento Estratégico do PROF.

3 — Os corredores ecológicos devem ser objeto de tratamento específico no âmbito dos planos de gestão florestal e devem ainda contribuir para a definição da estrutura ecológica municipal no âmbito dos planos

territoriais municipais (PTM) e dos planos territoriais intermunicipais (PTIM).

4 — Estes corredores devem ser compatibilizados com as redes regionais de defesa da floresta contra os incêndios, sendo estas de caráter prioritário.»

2 — No Anexo I do Regulamento, a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º do anexo A da portaria, onde se lê:

«Normas a considerar no âmbito das infraestruturas florestais, da prevenção de incêndios e da recuperação de áreas ardidas

Código	Objetivo geral	Objetivos da gestão e intervenções florestais
E17 Tab 83 (parte)	Rede de faixas de gestão de combustíveis Recuperação de áreas ardidas	Gestão e silvicultura a aplicar às faixas de gestão do combustível na instalação e manutenção. Gestão e recuperação nas zonas de incêndio.

deve ler-se:

«Normas a considerar no âmbito das infraestruturas florestais, da prevenção de incêndios e da recuperação de áreas ardidas

Código	Objetivo geral	Objetivos da gestão e intervenções florestais
E17 Tab 86	Rede de faixas de gestão de combustíveis Recuperação de áreas ardidas	Gestão e silvicultura a aplicar às faixas de gestão do combustível na instalação e manutenção. Gestão e recuperação nas zonas de incêndio.

3 — No Anexo II do Regulamento, a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º do anexo A da portaria, onde se lê:

Povoamento	Composição e objetivo	Código
<i>Celtis australis</i> (lodão-bastardo)	Puro de <i>Celtis australis</i> para produção de lenho	Ca

deve ler-se:

Povoamento	Composição e objetivo	Código
<i>Celtis australis</i> (lodão-bastardo)	Puro de <i>Celtis australis</i> para produção de lenho	Lb

Secretaria-Geral, 11 de abril de 2019. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Romão Gonçalves*.

112224458

Declaração de Retificação n.º 16/2019

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se que a Portaria n.º 56/2019, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 29, de 11 de fevereiro, saiu com as seguintes inexatidões, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 — No n.º 2 do artigo 41.º do Anexo A, a que se refere o artigo 1.º da portaria, onde se lê:

«2 — O PROF Centro Litoral define como previsão de metas, para cada sub-região homogénea, para 2030 e 2050, os seguintes valores de percentagem de espaços florestais em relação à superfície total da região PROF:»

deve ler-se:

«2 — O PROF Centro Litoral define como previsão de metas, para cada sub-região homogénea, para 2030

e 2050, os seguintes valores de percentagem de floresta em relação à superfície total da região PROF:»

2 — No n.º 3 do artigo 41.º do Anexo A, a que se refere o artigo 1.º da portaria, onde se lê:

«3 — O PROF Centro Litoral define como previsão de metas, para 2030 e 2050, os seguintes valores de percentagem para a ocupação das espécies florestais em relação à superfície de floresta da região PROF:

	2010 (%)	Previsão 2030 (%)	Previsão 2050 (%)
Acácias	<1	<1	<1
Azinheira	<1	<1	<1
Carvalhos	1	2	3
Castanheiro	<1	<1	<1
Eucaliptos	40	39	37
Outras folhosas	6	6	6
Outras resinosas	2	2	2
Pinheiro-bravo	51	48	48

	2010 (%)	Previsão 2030 (%)	Previsão 2050 (%)
Pinheiro-manso	<1	<1	1
Sobreiro	<1	1	<1

deve ler-se:

«3 — O PROF Centro Litoral define como previsão de metas, para 2030 e 2050, os seguintes valores de percentagem para a ocupação das espécies florestais em relação à superfície de floresta da região PROF:

	2010 (%)	Previsão 2030 (%)	Previsão 2050 (%)
Acácias	<1	<1	<1
Azinheira	<1	<1	<1
Carvalhos	1	2	3
Castanheiro	<1	<1	<1
Eucaliptos	40	39	37
Outras folhosas	6	6	6
Outras resinosas	2	2	2
Pinheiro-bravo	51	48	48
Pinheiro-manso	<1	<1	1
Sobreiro	<1	1	2

3 — No Anexo I ao Regulamento, a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do Anexo A da portaria, onde se lê:

«Normas aplicáveis ao planeamento florestal em corredores ecológicos e áreas florestais sensíveis

Código	Objetivo Geral	Objetivos da Gestão e Intervenções Florestais
ZSCE 1 ZSCE 2	Corredores Ecológicos Áreas Florestais Sensíveis	Corredores ecológicos. Proteção contra a erosão. Perigosidade de incêndio florestal. Susceptibilidade a pragas e doenças.

deve ler-se:

«Normas aplicáveis ao planeamento florestal em corredores ecológicos e áreas florestais sensíveis

Código	Objetivo Geral	Objetivos da Gestão e Intervenções Florestais
ZSCE 1 ZSCE 2	Corredores Ecológicos Áreas Florestais Sensíveis	Corredores ecológicos. Proteção contra a erosão. Importância Ecológica, social e cultural. Perigosidade de incêndio florestal. Susceptibilidade a pragas e doenças.

4 — No Anexo II ao Regulamento, a que se refere a alínea c) do artigo 38.º do Anexo A da portaria, onde se lê:

«Modelos de silvicultura e gestão florestal sustentável

Povoamento	Composição do povoamento e objetivo	Código
Sobreiro (<i>Quercus Suber</i>).	Puro de sobreiro, para produção de cortiça e lenho como produto secundário puro de sobreiro, para produção de cortiça e silvopastorícia misto de sobreiro e pinheiro-manso, para produção de cortiça e lenho (estilha e/ou lenha).	SB1 SB2 SB.PM SB. PB

Povoamento	Composição do povoamento e objetivo	Código
Pinheiro-bravo (<i>Pinus pinaster</i>).	Misto de sobreiro e pinheiro-bravo, para produção de cortiça e lenho (lenha e/ou estilha). Puro de pinheiro-bravo, para produção de lenho misto de pinheiro-bravo e castanheiro, para produção de lenho misto de pinheiro-bravo e medronheiro, para produção de lenho e fruto.	PB PB. CT PB.MD
Ciprestes (<i>Cupressus sp.</i>).	Puro de cipreste comum, para produção de lenho puro de cipreste do Buçaco, para produção de lenho.	CP CÇ
Eucalipto (<i>Eucalyptus globulus</i>).	Puro de eucalipto em talhadia, para produção de lenho para trituração puro de eucalipto em alto fuste, para produção de lenho para serração	EC1 EC2
Azinheira (<i>Quercus rotundifolia</i>).	Puro de azinheira em alto fuste, para produção de fruto, lenha e/ou lenho. Misto de azinheira com sobreiro, em alto fuste, para produção de fruto, lenha e/ou lenho e cortiça.	AZ AZ.SB
Carvalhos (<i>Quercus sp.</i>).	Puro de carvalho cerquinho, para produção de lenho puro de carvalho alvarinho, para produção de lenho puro de carvalho negral, para produção de lenho puro de carvalho americano, para produção de lenho.	CC CA CN CR
Cerejeira-brava (<i>Prunus avium</i>).	Puro de cerejeira-brava, para produção de lenho (¹).	CB
Castanheiro (<i>Castanea sativa</i>).	Puro de castanheiro em alto fuste, para produção de lenho puro de castanheiro em talhadia, para produção de lenho. Puro de castanheiro em alto fuste para produção de fruto.	CT1 CT2 CT3
Medronheiro (<i>Arbutus unedo</i>).	Puro de medronheiro, para produção de fruto.	MD

(¹) Modelo também aplicável ao Plátano (*Platanus hybrida*), ao Plátano-bastardo (*Acer pseudoplatanus*) e aos Videiros (*Betula spp.*)»

deve ler-se:

«Modelos de silvicultura e gestão florestal sustentável

Povoamento	Composição do povoamento e objetivo	Código
Sobreiro (<i>Quercus Suber</i>).	Puro de sobreiro, para produção de cortiça e lenho como produto secundário puro de sobreiro, para produção de cortiça e silvopastorícia misto de sobreiro e pinheiro-manso, para produção de cortiça e lenho (estilha e/ou lenha). Misto de sobreiro e pinheiro-bravo, para produção de cortiça e lenho (lenha e/ou estilha).	SB1 SB2 SB.PM SB. PB
Pinheiro-bravo (<i>Pinus pinaster</i>).	Puro de pinheiro-bravo, para produção de lenho misto de pinheiro-bravo e castanheiro, para produção de lenho misto de pinheiro-bravo e medronheiro, para produção de lenho e fruto.	PB PB. CT PB.MD
Ciprestes (<i>Cupressus sp.</i>).	Puro de cipreste comum, para produção de lenho puro de cipreste do Buçaco, para produção de lenho.	CP CÇ
Eucalipto (<i>Eucalyptus globulus</i>).	Puro de eucalipto em talhadia, para produção de lenho para trituração puro de eucalipto em alto fuste, para produção de lenho para serração.	EC1 EC2
Azinheira (<i>Quercus rotundifolia</i>).	Puro de azinheira em alto fuste, para produção de fruto, lenha e/ou lenho. Misto de azinheira com sobreiro, em alto fuste, para produção de fruto, lenha e/ou lenho e cortiça.	AZ AZ.SB

Povoamento	Composição do povoamento e objetivo	Código
Carvalhos (<i>Quercus sp.</i>)	Puro de carvalho cerquinho, para produção de lenho puro de carvalho alvarinho, para produção de lenho puro de carvalho negral, para produção de lenho puro de carvalho americano, para produção de lenho.	CC CA CN CR
Cerejeira-brava (<i>Prunus avium</i>)	Puro de cerejeira-brava, para produção de lenho ⁽¹⁾ .	CB
Castanheiro (<i>Castanea sativa</i>)	Puro de castanheiro em alto fuste, para produção de lenho puro de castanheiro em talhadia, para produção de lenho. Puro de castanheiro em alto fuste para produção de fruto.	CT1 CT2 CT3
Medronheiro (<i>Arbutus unedo</i>)	Puro de medronheiro, para produção de fruto.	MD
Pinheiro Manso (<i>Pinus pinea</i>)	Puro de Pinheiro-manso, em alto produção de lenho e fruto puro de Pinheiro-manso, em alto fuste, cujo objetivo principal é a produção de fruto.	PM1 PM2
Choupo (<i>Populus spp.</i>)	Puro de Choupo, cujo objetivo principal é a produção de lenho.	CH
Pinheiro Silvestre (<i>Pinus sylvestris</i>)	Puro de Pinheiro-silvestre, cujo objetivo principal é a produção de lenho.	PS

Povoamento	Composição do povoamento e objetivo	Código
Nogueira Preta e Nogueira Branca	Puro de Nogueira-preta (ou Nogueira-branca), em alto fuste, cujo objetivo principal é a produção de lenho.	NG
Pseudotsuga (<i>Pseudotsuga menziesii</i>)	Puro de Pseudotsuga, cujo objetivo principal é a produção de lenho.	PD
Freixo (<i>Fraxinus spp.</i>)	Puro de Freixo, cujo objetivo principal é a produção de lenho.	FR

⁽¹⁾ Modelo também aplicável ao plátano (*Platanus hybrida*), ao plátano-bastardo (*Acer pseudoplatanus*) e aos videiros (*Betula spp.*)»

Secretaria-Geral, 11 de abril de 2019. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Romão Gonçalves*.

112224441

Declaração de Retificação n.º 17/2019

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013 de 21 de março, declara-se que a Portaria n.º 55/2019, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 29, de 11 de fevereiro, saiu com a seguinte inexatidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

No Anexo II ao Regulamento, a que se refere a alínea *c*) do artigo 30.º do Anexo A da portaria, onde se lê:

«Modelos de silvicultura e gestão florestal sustentável

Povoamento	Composição do povoamento e objetivo	Código
Sobreiro (<i>Quercus Suber</i>)	Puro de sobreiro, para produção de cortiça e lenho como produto secundário Puro de sobreiro, para produção de cortiça e silvopastorícia Misto de sobreiro e pinheiro-manso, para produção de cortiça e lenho (estilha e/ou lenha) Misto de sobreiro e pinheiro-bravo, para produção de cortiça e lenho (lenha e/ou estilha)	SB1 SB2 SB,PM SB, PB
Pinheiro-bravo (<i>Pinus pinaster</i>)	Puro de pinheiro-bravo, para produção de lenho Misto de pinheiro-bravo e castanheiro, para produção de lenho Misto de pinheiro-bravo e medronheiro, para produção de lenho e fruto	PB PB, CT PB,MD
Ciprestes (<i>Cupressus sp</i>)	Puro de cipreste comum, para produção de lenho Puro de cipreste do Buçaco, para produção de lenho	CP CÇ
Eucalipto (<i>Eucalyptus globulus</i>)	Puro de eucalipto em talhadia, para produção de lenho para trituração Puro de eucalipto em alto fuste, para produção de lenho para serração	EC1 EC2
Azinheira (<i>Quercus rotundifolia</i>)	Puro de azinheira em alto fuste, para produção de fruto, lenha e/ou lenho Misto de azinheira com sobreiro, em alto fuste, para produção de fruto, lenha e/ou lenho e cortiça.	AZ AZ.SB
Carvalhos (<i>Quercus sp</i>)	Puro de carvalho cerquinho, para produção de lenho Puro de carvalho alvarinho, para produção de lenho Puro de carvalho negral, para produção de lenho Puro de carvalho-americano, para produção de lenho	CC CA CN CR
Cerejeira-brava (<i>Prunus avium</i>)	Puro de cerejeira brava, para produção de lenho ⁽¹⁾	CB
Castanheiro (<i>Castanea sativa</i>)	Puro de castanheiro em alto fuste, para produção de lenho Puro de castanheiro em talhadia, para produção de lenho Puro de castanheiro em alto fuste para produção de fruto	CT1 CT2 CT3
Medronheiro (<i>Arbutus unedo</i>)	Puro de medronheiro, para produção de fruto	MD

⁽¹⁾ Modelo também aplicável ao plátano (*Platanus hybrida*), ao plátano-bastardo (*Acer pseudoplatanus*) e aos videiros (*Betula spp.*)»

deve ler-se:

«Modelos de silvicultura e gestão florestal sustentável

Povoamento	Composição do povoamento e objetivo	Código
Sobreiro (<i>Quercus suber</i>)	Puro de sobreiro, para produção de cortiça e lenho como produto secundário Puro de sobreiro, para produção de cortiça e silvopastorícia Misto de sobreiro e pinheiro-manso, para produção de cortiça e lenho (estilha e/ou lenha) Misto de sobreiro e pinheiro-bravo, para produção de cortiça e lenho (lenha e/ou estilha)	SB1 SB2 SB.PM SB. PB
Pinheiro-bravo (<i>Pinus pinaster</i>)	Puro de pinheiro-bravo, para produção de lenho Misto de pinheiro-bravo e castanheiro, para produção de lenho Misto de pinheiro-bravo e medronheiro, para produção de lenho e fruto	PB PB. CT PB.MD
Ciprestes (<i>Cupressus</i> sp.)	Puro de cipreste-comum, para produção de lenho Puro de cipreste-do-Buçaco, para produção de lenho	CP CÇ
Eucalipto (<i>Eucalyptus globulus</i>)	Puro de eucalipto em talhadia, para produção de lenho para trituração Puro de eucalipto em alto fuste, para produção de lenho para serração	EC1 EC2
Azinheira (<i>Quercus rotundifolia</i>)	Puro de azinheira em alto fuste, para produção de fruto, lenha e/ou lenho Misto de azinheira com sobreiro, em alto fuste, para produção de fruto, lenha e/ou lenho e cortiça.	AZ AZ.SB
Carvalhos (<i>Quercus</i> sp.)	Puro de carvalho-cerquinho, para produção de lenho Puro de carvalho-alvarinho, para produção de lenho Puro de carvalho-negral, para produção de lenho Puro de carvalho-americano, para produção de lenho	CC CA CN CR
Cerejeira-brava (<i>Prunus avium</i>)	Puro de cerejeira-brava, para produção de lenho ⁽²⁾	CB
Castanheiro (<i>Castanea sativa</i>)	Puro de castanheiro em alto fuste, para produção de lenho Puro de castanheiro em talhadia, para produção de lenho Puro de castanheiro em alto fuste para produção de fruto	CT1 CT2 CT3
Medronheiro (<i>Arbutus unedo</i>)	Puro de medronheiro, para produção de fruto	MD
Pinheiro-manso (<i>Pinus pinea</i>)	Puro de pinheiro-manso, em alto produção de lenho e fruto Puro de pinheiro-manso, em alto fuste, cujo objetivo principal é a produção de fruto	PM1 PM2
Choupo (<i>Populus</i> spp.)	Puro de choupo, cujo objetivo principal é a produção de lenho	CH
Pinheiro-silvestre (<i>Pinus sylvestris</i>)	Puro de pinheiro-silvestre, cujo objetivo principal é a produção de lenho	PS
Nogueira-preta e noqueira-branca	Puro de noqueira-preta (ou noqueira-branca), em alto fuste, cujo objetivo principal é a produção de lenho	NG
Pseudotsuga (<i>Pseudotsuga menziesii</i>)	Puro de pseudotsuga, cujo objetivo principal é a produção de lenho	PD
Freixo (<i>Fraxinus</i> spp.)	Puro de freixo, cujo objetivo principal é a produção de lenho	FR

(¹) Modelo também aplicável ao plátano (*Platanus hybrida*), ao plátano-bastardo (*Acer pseudoplatanus*) e aos vidoeiros (*Betula* spp.).»

Secretaria-Geral, 11 de abril de 2019. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Romão Gonçalves*.

112224425

FINANÇAS E INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO

Portaria n.º 110/2019

de 12 de abril

Com o objetivo de estimular uma oferta de habitação para arrendamento habitacional que responda a necessidades de habitação de longo prazo em condições adequadas ao desenvolvimento da vida familiar em situação de esta-

bilidade, a Lei n.º 3/2019, de 9 de janeiro, veio alterar o artigo 72.º do Código do IRS no sentido de criar condições favoráveis à celebração de novos contratos, ou à renovação de contratos existentes, por períodos longos, estabelecendo, assim, reduções da taxa autónoma de tributação do IRS prevista para os rendimentos prediais, em função da duração desses contratos de arrendamentos.

Considerando que o artigo 4.º da Lei n.º 3/2019, de 9 de janeiro, prevê a regulamentação dos termos em que se

verificam as reduções de taxa previstas nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 72.º do Código do IRS, na redação conferida por aquela lei, importa proceder ao respetivo enquadramento.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição e do artigo 4.º da Lei n.º 3/2019, de 9 de janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais e pela Secretária de Estado da Habitação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria destina-se a regulamentar os termos e as condições previstas nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 72.º do Código do Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares, na redação que lhe foi conferida pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/2019, de 9 de janeiro.

Artigo 2.º

Comprovação dos pressupostos

O direito à redução de taxa previsto nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 72.º do Código do IRS depende da verificação dos respetivos pressupostos, devendo o titular dos rendimentos prediais dos contratos em causa, para efeito de comprovação dos mesmos:

a) Observar a obrigação de comunicação do contrato de arrendamento e suas alterações, mediante a declaração modelo 2, para efeitos de imposto do selo;

b) Comunicar à AT a identificação do contrato de arrendamento em causa, com data de início e respetiva duração, bem como comunicar as renovações contratuais subsequentes e respetiva duração, no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte;

c) Comunicar à AT a data de cessação dos contratos de arrendamento abrangidos por este regime, bem como a indicação do respetivo motivo da cessação, no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte.

Artigo 3.º

Obrigação de comprovar os elementos das declarações

Para efeitos do disposto no artigo 128.º do Código do IRS, os titulares dos contratos abrangidos por este regime de redução de taxa devem dispor, nomeadamente, de:

a) Contrato de arrendamento que fundamenta o direito ao regime;

b) Comprovativo de cumprimento da obrigação da modelo 2 e do respetivo pagamento do imposto do selo;

c) Outros documentos comprovativos da existência da relação jurídica de arrendamento, nos casos de inexistência de contrato escrito;

d) Comprovativo da cessação do contrato de arrendamento.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2019.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes*, em 1 de abril de 2019. — A Secretária de Estado da Habitação, *Ana Cláudia da Costa Pinho*, em 29 de março de 2019.

112196343

ADMINISTRAÇÃO INTERNA E CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 111/2019

de 12 de abril

Em Portugal, o ensino superior e o sistema de ciência e tecnologia têm conhecido um processo de internacionalização sem precedentes, alcançando um reconhecimento a diversos níveis. Uma das dimensões em que se expressa esta crescente internacionalização é a intensificação da mobilidade de estudantes e investigadores estrangeiros, sendo de especial realce a duplicação dos estudantes de nacionalidade estrangeira desde o início da década, representando hoje cerca de 50.000 inscritos e 13 % do total de estudantes de ensino superior.

O ingresso de estudantes estrangeiros está a alterar a identidade e cultura de muitas das instituições de ensino superior e das regiões onde estão localizadas, especialmente nas regiões de menor pressão demográfica, onde se registou o crescimento muito significativo de estudantes internacionais nos últimos anos.

O Governo tem a internacionalização como um dos eixos estratégicos na área governativa da ciência, tecnologia e ensino superior, obviamente articulada com as demais políticas públicas de internacionalização, e tem desenvolvido diversas iniciativas neste âmbito.

A promoção da iniciativa «Estudar e Investigar em Portugal» («Study and Research in Portugal»), a alteração do regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, através da Lei n.º 102/2017, de 28 de agosto, e do Decreto Regulamentar n.º 9/2018, de 11 de setembro, a revisão do Estatuto de Estudante Internacional, operada pelo Decreto-Lei n.º 62/2018, de 6 de agosto, e o subsequente aumento dos limites para a fixação de vagas para os concursos especiais de acesso e ingresso para estudantes internacionais, estabelecido pelos Despachos n.º 1416/2019, de 8 de fevereiro, e n.º 1558/2019, de 12 de fevereiro, contribuem para aumentar a atratividade internacional de Portugal para os estudantes internacionais.

Nesse contexto, a presente portaria vem reforçar a simplificação do processo de acesso e permanência, em Portugal, por parte de estudantes do ensino superior nacionais de países terceiros, e robustecer os mecanismos de cooperação e comunicação nesta matéria entre serviços das áreas governativas dos negócios estrangeiros, da administração interna e da ciência, tecnologia e ensino superior, dando cumprimento à medida Simplex+ «Via rápida para estudantes estrangeiros em Portugal».

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 91.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria define as condições de aprovação de instituição de ensino superior para efeitos do cumprimento do estipulado no n.º 5 do artigo 91.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Critérios para aprovação de instituição de ensino superior

1 — A aprovação da instituição de ensino superior é enquadrada pela admissão e acolhimento em condições adequadas de estudantes nacionais de países terceiros no âmbito dos seguintes instrumentos:

- a) Acordos recíprocos de intercâmbio e mobilidade com instituições de ensino superior estrangeiras;
- b) Programas internacionais de mobilidade;
- c) Ciclos de estudo em associação com instituições de ensino superior estrangeiras;
- d) Outros acordos com instituições de ensino superior estrangeiras tendentes à formação de nível superior.

2 — A aprovação da instituição de ensino superior é concedida individualmente no contexto de cada um dos instrumentos identificados no número anterior, sendo antecedida pela apresentação de requerimento junto da Direção-Geral do Ensino Superior e pela emissão de parecer favorável do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, sendo válida por cinco anos.

3 — A Direção-Geral do Ensino Superior mantém junto do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras uma lista atualizada das aprovações concedidas a cada instituição de ensino superior.

4 — A aprovação será cancelada ou não renovada sempre que:

- a) Um instrumento previsto no n.º 1 cesse a sua vigência;
- b) Seja revogada a acreditação ou registo de um ciclo de estudos expressamente previsto nos instrumentos previstos no n.º 1;
- c) Seja iniciado procedimento visando o encerramento da instituição de ensino superior em causa;
- d) A instituição de ensino superior admita estudantes do ensino superior de forma fraudulenta ou em violação das condições previstas na legislação em vigor.

Artigo 3.º

Instrução e análise dos pedidos de concessão de visto e autorização de residência

1 — No pedido de concessão de visto ao abrigo da presente portaria é dispensada a apresentação dos documentos previstos no n.º 5 do artigo 62.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual.

2 — No pedido de autorização de residência ao abrigo da presente portaria é dispensada a apresentação dos documentos previstos no n.º 5 do artigo 91.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual.

3 — Aos pedidos de concessão de visto e de autorização de residência ao abrigo da presente portaria são atribuídos os seguintes prazos de decisão:

- a) O prazo para decisão sobre o pedido de concessão de visto é de 30 dias.
- b) O prazo para decisão sobre o pedido de autorização de residência é de 30 dias.

4 — Para efeitos do disposto no artigo 53.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, e sem prejuízo do disposto no seu n.º 6, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras deve emitir o parecer prévio obrigatório no prazo de 15 dias.

Artigo 4.º

Diferenciação territorial dos meios de subsistência requeridos

Aos pedidos de concessão de visto e autorização de residência requeridos por estudantes do ensino superior que não se encontrem abrangidos pelo determinado nos artigos anteriores, a prova de meios de subsistência é reduzida para 50 % do critério de referência (retribuição mínima mensal garantida), sempre que o ciclo de estudos que admitiu o requerente, ou no qual este se encontre matriculado, esteja autorizado a funcionar num município de baixa densidade demográfica, conforme Deliberação n.º 55/2015, de 1 de julho de 2015, da Comissão Interministerial de Coordenação Portugal 2020.

Artigo 5.º

Comunicação e informação entre serviços

1 — A instituição de ensino superior comunicará à Direção-Geral do Ensino Superior, até 31 de maio de cada ano, a primeira lista nominal de estudantes admitidos até essa data, e daí em diante sempre que novas admissões o justifiquem, com os seguintes dados:

- a) Nome completo;
- b) Número de passaporte;
- c) Nacionalidade;
- d) Localidade e país de residência;
- e) Posto consular onde solicitará o visto;
- f) Instrumento previsto no n.º 1 do artigo 2.º, ao abrigo do qual foi admitido, caso se aplique.

2 — A Direção-Geral do Ensino Superior transmitirá de imediato à Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas a lista indicada no número anterior.

3 — A Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras comunicarão à Direção-Geral do Ensino Superior, com uma periodicidade de preferência mensal e por instituição, as decisões nominais respeitantes aos pedidos de concessão de visto e os indeferimentos dos pedidos de autorização de residência para frequência do ensino superior.

4 — A Direção-Geral do Ensino Superior transmitirá de imediato à instituição de ensino superior as comunicações indicadas no número anterior dos pedidos respeitantes a requerentes por ela admitidos ou nela matriculados.

5 — A instituição de ensino superior comunicará à Direção-Geral do Ensino Superior os casos de não efetivação de matrícula até 31 de outubro para os vistos deferidos até 30 de setembro, e um mês após o deferimento para os vistos deferidos depois de 30 de setembro, bem como os casos de abandono da frequência que sejam do conhecimento da instituição de ensino superior.

6 — A Direção-Geral do Ensino Superior comunicará ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e à Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas os casos indicados no número anterior.

7 — As entidades referidas nos números anteriores devem comunicar através de meio eletrónico adequado.

Artigo 6.º

Acompanhamento e monitorização

1 — É criada uma comissão de acompanhamento e monitorização da implementação da presente portaria e

da articulação entre as áreas governativas dos negócios estrangeiros, administração interna e ciência, tecnologia e ensino superior.

2 — A comissão é integrada por um representante de cada área governativa referida no número anterior, a indicar pelo respetivo ministro.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

O Ministro da Administração Interna, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*, em 2 de abril de 2019. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*, em 22 de março de 2019.
112198466

JUSTIÇA E TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 112/2019

de 12 de abril

A Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, na sua atual redação, define o regime jurídico da intervenção social do Estado e da comunidade na promoção dos direitos e na proteção das crianças e jovens em perigo, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral.

Nos termos do artigo 8.º do referido diploma, compete às comissões de proteção de crianças e jovens intervir na promoção dos direitos e proteção das crianças e dos jovens, quando não seja possível às entidades com competência em matéria de infância e juventude atuar de forma adequada e suficiente a remover o perigo em que se encontram.

Com vista a facilitar o exercício de funções dos membros das comissões de proteção de crianças e jovens, nomeadamente a realização de diligências que impliquem a concretização do dever de colaboração das autoridades administrativas, policiais, pessoas singulares ou coletivas, através da publicação da Portaria n.º 730/2006, de 25 de julho, foi aprovado o modelo de cartão de identificação de membro da comissão de proteção de crianças e jovens.

Todavia, a Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro, que alterou a Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, veio introduzir um conjunto de alterações no sentido do reforço do estatuto dos membros das comissões de proteção de crianças e jovens.

Nesse sentido, torna-se necessário aprovar um novo modelo de cartão de identificação de membro da comissão de proteção de crianças e jovens, garantindo a corporização do reforço dos direitos dos seus titulares, no exercício das respetivas funções, conforme determinam as alterações introduzidas pela Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro, à Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 25.º, n.º 5, da Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, manda o Governo, pela

Ministra da Justiça e pelo Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado o modelo de cartão de identificação para uso dos membros das comissões de proteção de crianças e jovens, constante do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Características do cartão

O cartão de identificação dos membros das comissões de proteção de crianças e jovens obedece às seguintes características:

- a) Dimensões de 54 mm × 86 mm;
- b) Fundo de cor branca;
- c) Símbolo da República Portuguesa, com a aposição da identificação dos ministérios da Justiça e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, no canto superior esquerdo;
- d) Símbolo-logótipo da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, a cores e ao centro;
- e) Fotografia, nome, número de identificação e assinatura do titular;
- f) Identificação da CPCJ, número do documento de identificação e prazo de validade do cartão, apostos no canto inferior esquerdo.

Artigo 3.º

Emissão, autenticação

1 — O cartão é emitido pela Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, que providenciará no sentido do respetivo registo em base de dados com os elementos de identificação necessários.

2 — O cartão é autenticado com a impressão holográfica do logótipo da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens.

3 — O cartão não pode ser emitido com um prazo de validade superior a 3 (três) anos.

Artigo 4.º

Direitos

No verso do cartão de identificação de membro da comissão de proteção de crianças e jovens são discriminados os direitos conferidos ao seu titular nos termos estabelecidos na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, designadamente o dever de prestar colaboração pelas autoridades administrativas e entidades policiais.

Artigo 5.º

Utilização

1 — O cartão de identificação é pessoal e intransmissível, só podendo ser usado para os fins a que se destina.

2 — O titular do cartão é responsável pelo seu uso, sendo-lhe vedado efetuar qualquer alteração no mesmo.

Artigo 6.º

Substituição e devolução

1 — O cartão é substituído quando ocorra qualquer mudança que implique a sua substituição ou findo o prazo de 3 anos.

2 — O cartão deve ser imediatamente devolvido à entidade emissora quando o titular deixe de exercer a função em virtude da qual aquele lhe foi concedido.

Artigo 7.º

Extravio, destruição ou deterioração

1 — Em caso de extravio, destruição ou deterioração do cartão, mediante prévia comunicação do seu titular, é emitida uma segunda via, de que se fará indicação expressa, mantendo-se o número do cartão anterior.

2 — A comunicação deve ser feita pelo titular no prazo máximo de 48h após o conhecimento do extravio, destruição ou deterioração.

Artigo 8.º

Registo

A emissão, distribuição, substituição e devolução dos cartões é objeto de registo em suporte informático.

Artigo 9.º

Disposição Revogatória

É revogada a Portaria n.º 730/2006, de 25 de julho.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*, em 9 de abril de 2019. — O Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 4 de abril de 2019.

ANEXO

(modelo a que se refere o artigo 1.º)

112220804

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750